



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978626 - DF
(2025/0242622-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E
BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, ambos do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A revisão das premissas do aresto recorrido acerca da sucumbência recíproca, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a amparar a respectiva tese defendida no apelo raro, implica deficiência de fundamentação recursal. Incidência do Enunciado n. 284/STF. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.585.626/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/9/2024; **AgInt no REsp n. 2.048.416/CE**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024; **AgInt no AREsp n. 1.459.368/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.202.827/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/5/2023.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978626 - DF
(2025/0242622-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E
BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG16082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284/STF.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, ambos do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A revisão das premissas do aresto recorrido acerca da sucumbência recíproca, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a amparar a respectiva tese defendida no apelo raro, implica deficiência de fundamentação recursal. Incidência do Enunciado n. 284/STF. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.585.626/SP**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/9/2024;

AgInt no REsp n. 2.048.416/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024; **AgInt no AREsp n. 1.459.368/SP**, Relator Ministro Paulo Sérgio

Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.202.827/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/5/2023.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás** desafiando decisão de fls. 5.903/5.911, integrada pela de fls. 5.941/5.942, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022, II, ambos do CPC; **(II)** incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; **(III)** análise do dissídio jurisprudencial prejudicada; e **(IV)** aplicação do Enunciado n. 284/STF quanto à alegação de ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, porquanto ressaí nítida a deficiente fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(I)** *"o debate é absolutamente de direito, circunscrito à interpretação dos critérios legais de distribuição dos ônus sucumbenciais, sem qualquer incursão no acervo fático-probatório. Revela-se, por conseguinte, descabida a invocação da Súmula nº 07/STJ e o entendimento adotado pelo Min. Relator, de modo que a decisão agravada merece reforma tanto no que tange ao exame relativo à alínea 'a', como também quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, para que o Agravo seja provido, conhecendo-se do Recurso Especial e provendo-o"* (fl. 5.957); **(II)** *"a ora Agravante demonstrou de forma inequívoca que o Tribunal de origem foi expressamente instado a suprir a omissão quanto aos critérios jurídicos aplicáveis à distribuição dos ônus sucumbenciais, mas optou por manter a deficiência decisória ao permanecer silente"* (fl. 5.959); e **(III)** inaplicável o Enunciado n. 284/STF, pois *"tanto no bojo do Apelo Especial quanto do Agravo em Recurso Especial e aclaratórios, subsidiou sua irresignação na violação manifesta ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015"* (fl. 5.961).

Sem impugnação (fl. 5.977).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados

pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 5.903/5.911):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 5.754/5.756):*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO MATERNIDADE E VERBAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DE ACORDO COM A LEI NA DATA EM QUE FOR EFETIVADA.

Preliminares

- 1. Proferida a sentença ilíquida contra a União, é cabível a remessa necessária porque não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 496, §§ 3º e 4º do CPC.*
- 2. A autora postulou a inexigibilidade dos mencionados tributos apenas sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras e seu respectivo adicional. A sentença não podia deferir o que não pedido, como visto precedentemente (CPC, art. 492). A apelação da ré também não podia inovar abordando a exigência dos tributos sobre verbas diversas.*

Salário maternidade

- 3. O STF no RE/RG 576.967-PR, r. Roberto Barroso, Plenário em 05.08.2020, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Ficou, assim, superado o Recurso repetitivo do STJ em sentido contrário (CPC, art. 927/III).*

Contribuição de terceiros/RAT

- 4. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição incide sobre verbas salariais, estas devem ser incluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.*

Verbas salariais

- 5. Incide a contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/1991, art. 22/I, II e III)*
 - horas extras e respectivo adicional - REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia, r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ em 23.04.2014.*
 - férias gozadas - AgInt no REsp 1.621.558-RS, r. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma em 08.02.2018.*

Compensação

6. A compensação do indébito observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

7. Apelação da ré não conhecida. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da ré e deu parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 5.788/5.798).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 86, 489, § 1º, I, e 1.022, II, todos do CPC/2015. Sustenta que: (i) "a questão a ser enfrentada por este e. STJ é tão somente acerca de qual é a correta aplicação e interpretação da legislação processual para a distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando que 1/3 (um terço) dos pedidos da Recorrente foram acolhidos, retando vencida apenas em 2/3 (dois terços) deles. Isso porque a Recorrente entende que foi equivocado o parâmetro ou critério jurídico utilizado para a aplicação da exceção (sucumbência mínima) em detrimento da regra prevista no caput do art. 86 do CPC/2015, que determina a sucumbência recíproca nas hipóteses em que cada litigante for, em parte, vencido e vencedor" (fl. 5.816); (ii) "para a caracterização da sucumbência mínima, não basta que haja derrota "em maior parte" de um dos litigantes, como pretende fazer crer o acórdão integrativo. Pela breve exposição feita já resta evidente que, ao sucumbir em dois dos três pedidos formulados, aproximadamente 66,7%, é correto afirmar que há sucumbência recíproca e proporcional, conforme parâmetros estabelecidos pelo STJ, atraindo a aplicação do art. 86, caput, do CPC/2015" (fl. 5.817); e (iii) "tendo sido evidenciados todos os vícios de fundamentação via embargos de declaração da contribuinte – que apresentou ao d. Tribunal de origem as impropriedades da invocação da exceção da sucumbência mínima, quando a hipótese era de aplicação da regra da sucumbência recíproca – a mera reiteração de que a Autora, ora Recorrente, teria sucumbindo em 'maior parte' (em dois dos três pedidos formulados) não se mostra suficiente para a aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015 em detrimento de seu caput, pelo que permanece a omissão apontada e, consequentemente, a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015" (fl. 5.819).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A esse respeito, assim consignou o tribunal de origem às fls. 5.752/5.753 (grifo nosso):

Verba honorária

Proferida a sentença depois da vigência do NCPC em 18.03.2016, a verba honorária é fixada sucessivamente nessa ordem: (1º) sobre o valor da condenação, (2º) do proveito econômico mensurável obtido pelo vencedor ou (3º) valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

Dos três pedidos formulados na petição inicial, a autora ficou derrotada em dois, devendo assim pagar a verba honorária. "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" (CPC, art. 86, p. único).

Ilíquida a sentença condenatória de repetição/compensação, essa verba é calculada sobre o valor correspondente e o percentual somente será definido depois da liquidação do julgado, quando conhecido o valor para o enquadramento em cada "faixa" a que se refere o art. 85, § 3º do CPC e seus incisos:

[...]

Em reforço, no acórdão integrativo apontou-se, às fls. 5.790/5.791, que (com grifo nosso):

Os embargos são manifestamente protelatórios, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário para esclarecer o que ficou suficientemente decidido que: **"Dos três pedidos formulados na petição inicial, a autora ficou derrotada em dois, devendo assim pagar a verba honorária". "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" (CPC, art. 86, parágrafo único). Esse é o critério jurídico adotado pelo acórdão embargado.**

Não houve sucumbência parcial. A autora é que foi derrotada em maior parte, devendo pagar honorários (CPC, art. 86, p. único). Ainda que houvesse essa sucumbência, a divisão proporcional de que trata o art. 86, caput, é somente das "despesas", que não incluem honorários: "Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas" e "Art. 84 - As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha".

É completamente irrelevante que a apelação da ré não tenha sido conhecida. Os honorários devidos pela autora foram decididos na remessa necessária. "A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"(Súmula 326/STJ).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 5.750/5.753), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 5.790/5.791), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só

argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1752136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional,

habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1798895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 05/5/2020)

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ARTS. 85 E 86 DO CPC/2015, APONTADOS COMO VIOLADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA ANÁLISE FÁTICA DA CAUSA, RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA RECURSAL ELEITA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016 do STJ ("aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada por Amadeu José do Nascimento em face da União, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, bem como o recebimento dos valores decorrentes, desde o requerimento administrativo, em 30/04/2014, até a data da sua efetiva implantação, em face de omissão da ré na análise do pedido. A sentença, proferida na vigência do CPC/2015, julgou a ação parcialmente procedente - para

condenar a União a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com proventos integrais, desde 12/12/2015, data em que implementadas as condições para a concessão do benefício -, condenando a ré ao julgamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Apelou o autor, postulando a concessão da aposentadoria a partir de 30/04/2014, bem como a fixação de honorários de acordo com o CPC/2015, em 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O acórdão recorrido negou provimento à Apelação do autor e deu parcial provimento ao apelo da União, apenas para esclarecer que, como o autor permaneceu na ativa até julho de 2019, em eventual execução deve ser compensada a remuneração pela União entre 12/12/2015 e a aposentadoria que veio a ser concedida, na via administrativa. O autor opôs Embargos de Declaração ao acórdão, alegando omissão do julgado, sendo eles acolhidos, para fixar os honorários de advogado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 - vigente na data da sentença -, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foram opostos Declaratórios pela União, suscitando omissão do aresto quanto à condenação do autor em honorários de advogado, de vez que a ação fora julgada parcialmente procedente, tendo havido condenação apenas da ré na verba honorária. A matéria trazida à apreciação desta Corte diz respeito apenas ao reconhecimento, ou não, da sucumbência recíproca ou mínima, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

III. Inocorre violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Após examinar os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem no sentido de que "não há qualquer omissão no acórdão hostilizado quanto à condenação do autor em honorários de sucumbência. Isso porque, esta Turma julgadora, ao constatar que não analisou a insurgência recursal do autor, ora embargante, contra a parte da sentença que fixou os honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20 do CPC/1973, sanou a omissão apontada e, de forma clara, firmou o entendimento de que a União - então a parte sucumbente na causa desde a prolação da sentença - deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015. É certo que não houve manifestação expressa no voto condutor de que o autor, na espécie, teria sucumbido em parte mínima do pedido, afastando, portanto, a ocorrência sucumbência recíproca.

No entanto, a ausência dessa manifestação no acórdão - agora devidamente esclarecida - não justifica o acolhimento dos presentes embargos de declaração".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O aresto ora combatido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2019), incidindo, no caso, o CPC de 2015.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo sucumbência em parte mínima do pedido, deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 39.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2017; AgInt no REsp 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019; EDcl no REsp 1.672.819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VII. Com efeito, "quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de 'parte mínima do pedido' dependerá da aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado - 16ª ed. Rev. dos Tribunais, 2016, p.501). Em consequência, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 985.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016; AgInt no AREsp 1.478.079/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020; AgInt no

AREsp 1.732.884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2021.

VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.934.233/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021, g.n.)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em complementação, coleciono a decisão integrativa, às fls. 5.941/5.942, conforme abaixo:

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS** contra decisum singular, de fls. 5.903/5.911, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC; e ii) incidência da súmula 7/STJ, uma vez que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o reexame fático-probatório dos autos.*

Em suas razões, a parte embargante aduz, em suma, às fls. 5.915/5.931, que houve omissão, uma vez que a decisão embargada não se pronunciou a respeito do pedido de afastamento da multa imposta, pelo tribunal de origem, nos aclaratórios.

Sem impugnação (fl. 5.939).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do atacado ou, decisum ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada não se manifestou sobre o requerimento contido no recurso especial para que "seja afastada a multa aplicada à Recorrente por suposta oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, conforme suscitado no tópico 6" (fl. 5.824), pelo que passo à sua análise.

*No que diz respeito à tese de que "os embargos opostos pela Recorrente não tiveram qualquer intuito protelatório" (fl. 5.822), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe*

8/3/2021; e *AgInt no REsp 1.884.715/CE*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, atribuir efeito infringente ao julgado.

Publique-se.

Conforme antes consignado, não se visualiza na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1022, ambos do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/9/2019.)

Adiante, o Tribunal *a quo* concluiu, à fl. 5.791, que "*não houve sucumbência parcial. A autora é que foi derrotada em maior parte, devendo pagar honorários*".

Assim, aferir o quantitativo em que o autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que, pelo obstáculo da Súmula n. 7, não se coaduna com a via especial eleita.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob exame, em que a parte recorrente não apontou adequadamente como o dispositivo foi supostamente contrariado pela ausência de correção monetária do montante depositado. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O Tribunal Regional consignou: "O valor de R\$ 17.214,96, já recebido, atualizado monetariamente desde a data do depósito, pelo IPCA-E, deve ser abatido do valor do principal atualizado."

4. Depreende-se da análise do acórdão recorrido que a Corte Regional determinou o abatimento da quantia recebida pelos desapropriados do valor principal atualizado pago pelo DNIT. Modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que exigirá o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos.

5. Por último, vale registrar que o provimento parcial do pleito do recorrente acarretou no fato de que este saiu vencido quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicada do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

6. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.803.249/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A PARTE DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. *A Corte a quo asseverou que "no tocante ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca, não assiste razão à apelante. O parcial acolhimento dos embargos não implica sucumbência parcial. A autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, relativa apenas à taxa de correção monetária do débito, matéria sobre a qual, cabe observar, vem se travando intensos debates nas instâncias superiores, não se antevendo má-fé apta a ensejar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios".*

4. *A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(REsp n. 1.807.778/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

No que diz respeito à tese de que *"os embargos opostos pela Recorrente não tiveram qualquer intuito protelatório"* (fl. 5.822), verifica-se que a tese está atrelada **somente** ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, nestes termos (fls. 5.822/5.823, com grifo nosso):

6. SUBSIDIARIAMENTE. INCORRETA APLICAÇÃO DE MULTA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015.

Do exposto até o momento, restou demonstrado que os embargos de declaração opostos pela Recorrente não tiveram qualquer intuito protelatório, sendo opostos estritamente nos termos da legislação processual, diante da inafastabilidade da jurisdição. Conforme elucidado em tópicos anteriores, o acórdão recorrido apresentou vícios de fundamentação, nos termos da previsão do art. 489 do CPC/2015, dando ensejo ao direito das partes de apresentarem embargos de declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, que assim dispõe:

[...]

É evidente, portanto, que a multa indevidamente aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de intuito protelatório nos embargos de declaração.

Com relação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal de que "

os embargos de declaração opostos pela recorrente não tiveram qualquer intuito protelatório" e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência do Enunciado n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes:

AgInt no REsp n. 2.154.627/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.288.113/DF**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; **AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, o agravante alega ter indicado o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, como violado. Ocorre que, nas razões do recurso especial, verifica-se que não houve a expressa indicação desse dispositivo federal como contrariado.

Nesse mister, *"a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado o dispositivo indicado, não sendo suficiente a citação de passagem de artigos de lei para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto sob pena de incidência da Súmula 284 do STF"* (**AgRg no AREsp n. 457.771/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/4/2014).

Com efeito, na *"via estreita do recurso especial, exige[-se] a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'"* (**AgInt no AREsp n. 1.177.899/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.978.626 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0242622-1

Número de Origem:
10153361720184013400

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E
BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E
BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS

ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259
MARCIO HENRIQUE CESAR PRATA - DF052545
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026